

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 914, de 2019.

Publicação: DOU de 24 de dezembro de 2019.

Ementa: Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 914, de 24 de dezembro de 2019, dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

Na exposição de motivos que acompanha a MPV, afirma-se que as universidades e os institutos federais assumem importância estratégica no processo de desenvolvimento e merecem uma gestão eficaz, transparente e comprometida com os interesses da comunidade acadêmica e da sociedade em geral. Defende-se, assim, que é necessária a reformulação da legislação que rege o processo de escolha dos reitores e dirigentes dessas instituições, com vistas a atender a princípios como os da capacidade de resposta, integridade, confiabilidade, prestação de contas, responsabilidade e transparência, conforme os princípios do Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017.

Para tanto, ao passo que o art. 1º da MPV nº 914, de 2019, estabelece o âmbito de aplicação da norma, o art. 2º torna obrigatória a realização de consulta à

comunidade acadêmica para a formação da listra tríplice para o cargo de reitor a ser submetida ao Presidente da República por meio do Ministro de Estado da Educação.

Ao dispor sobre o procedimento de consulta, o art. 3º estabelece votação direta, preferencialmente eletrônica (inciso I), organizada por colégio eleitoral instituído especificamente para esse fim (inciso V), com voto facultativo (inciso IV) e em apenas um candidato (inciso II), para mandato de quatro anos (inciso III). O § 1º do art. 3º define quem serão eleitores e o peso do voto de cada segmento: a) docentes, com peso de setenta por cento (inciso I); b) servidores técnico-administrativos, com peso de quinze por cento (inciso II); e c) discentes, com peso de quinze por cento (inciso III).

Nos termos do art. 4º, somente docentes ocupantes de cargo efetivo na respectiva instituição federal de ensino podem se candidatar, desde que possuam o título de doutor ou estejam posicionados na Classe D ou na Classe E da Carreira do Magistério Superior, no caso das universidades federais, ou na Classe DIV ou na Classe Titular da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, no caso dos institutos federais e do Colégio Pedro II (inciso I); e, adicionalmente, não estejam enquadrados em hipótese de inelegibilidade (inciso II). O parágrafo único do referido dispositivo, por sua vez, determina que reitor, ou seu substituto ou sucessor por mais de um ano, não poderão ser nomeados para mais de um período sucessivo.

Ao dispor sobre período da candidatura, o art. 5º determina o afastamento automático de cargo em comissão ou função de confiança exercida na respectiva instituição federal de ensino a partir da data de homologação da candidatura, com prejuízo da remuneração do cargo em comissão ou da função de



confiança (inciso I), mas com manutenção das parcelas remuneratórias permanentes (inciso II) e sem dispensa das atividades do cargo efetivo (inciso III), até a homologação da consulta pelo Conselho Superior ou pelo colegiado máximo da instituição (inciso IV).

De seu turno, o art. 6º determina que o reitor seja escolhido e nomeado pelo Presidente da República entre os três candidatos com maior percentual de votação (*caput*), competência de caráter indelegável (§ 4º). Estabelece ainda que se um dos candidatos da lista tríplice desistir da disputa, não aceitar a nomeação ou apresentar óbice legal à nomeação, a lista tríplice será recomposta com a inclusão de candidatos conforme a ordem decrescente de votação (§ 1º). Para mandato por período coincidente ao do titular, o Presidente da República nomeará o vice-reitor, escolhido pelo reitor dentre os docentes que cumpram os requisitos (§ 2º), cabendo também ao reitor a nomeação ou designação dos demais ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança na instituição de ensino (§ 3º).

O art. 7º estabelece as hipóteses de nomeação de reitor *pro tempore* pelo Ministro da Educação, quais sejam: vacância simultânea dos cargos de reitor e vice-reitor (inciso I); ou impossibilidade de homologação do resultado da votação em razão de irregularidades verificadas no processo de consulta (inciso II).

Sobre a escolha de dirigentes, o art. 8º prevê que os diretores-gerais dos *campi* serão escolhidos e nomeados pelo reitor (*caput*), entre docentes ou servidores técnico-administrativos que possuam, no mínimo, três anos de efetivo exercício em instituição federal de ensino (parágrafo único, inciso I) e não sejam inelegíveis (parágrafo único, inciso II).



Por sua vez, nos termos do art. 9º, os diretores e os vice-diretores das unidades serão escolhidos e nomeados pelo reitor para mandato de quatro anos dentre docentes de instituição de ensino que possuam o título de doutor ou estejam posicionados na Classe D ou na Classe E da Carreira do Magistério Superior (inciso I) e não sejam inelegíveis (inciso II), ficando dispensado o requisito de titularidade no caso de unidades que tenham sido instaladas há menos de cinco anos (§ 1º). Também não é possível a nomeação por mais de um período sucessivo para o diretor ou seu sucessor ou substituto por mais de um ano (§ 2º).

A respeito do sistema eletrônico para as consultas, o art. 10 determina que ato do Ministério da Educação disporá sobre critérios para assegurar a integridade, a confidencialidade e a autenticidade dos processos de votação eletrônica (*caput*), sendo que até a implementação dos processos de votação eletrônica caberá a cada instituição federal de ensino definir e adotar os procedimentos para realização do processo de votação (parágrafo único).

A disposição transitória prevista no art. 11 determina que os dispositivos acima descritos não se aplicam aos processos de consulta cujo edital, em conformidade com a legislação anterior, tenha sido publicado antes da data de entrada em vigor da MPV.

Ainda, o art. 12 revoga o art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que *fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências*; a Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, que *altera dispositivos da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que regulamentam o processo de escolha dos dirigentes universitários*; e o §1º



do art. 11, os art. 12 e art. 13, e o § 2º do art. 14 da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que *institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências*.

Por fim, o art. 13 da MPV nº 914, de 2019, contém a cláusula de vigência, que determina sua entrada em vigor na data de sua publicação.

A MPV poderá receber emendas 3 a 10 de fevereiro de 2020, sendo que o prazo de deliberação vai de 3 de fevereiro a 2 de abril de 2020, com regime de urgência a partir de 19 de março.

Brasília, 27 de dezembro de 2019.

Paula Emerick Corrêa
Consultora Legislativa